

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**REVISADA E ATUALIZADA EM 2016**

**16ª LEGISLATURA**

**1ª EDIÇÃO**

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo Alegriense, reunidos em Assembléia Constituinte Municipal, no uso dos Poderes Constitucionais que nos foram conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, e nos princípios Constitucionais do Estado de São Paulo, fomos destinados a Revisar a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Alegria, pois queremos, num processo democrático assegurar a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça e a participação popular como valores primordiais de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna com a solução pacífica das controvérsias.

Invocando a proteção de Deus, estabelecemos, aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Alegria, Estado de São Paulo.

### **VEREADORES CONSTITUINTES:**

Élder Luis de Almeida - Presidente

Márcio Abud Farah – Vice-Presidente

Leanira Aparecida Belutti Voltolini – 1ª Secretária

Marcos Aurélio de Souza Bota – 2º Secretário

Cirene Aparecida de Paula Duarte

Denilson de Carvalho

Eduardo Aparecido de Castro

José Ulisses de Azevedo

Paulo Henrique Alves



## **MENSAGEM DO PRESIDENTE DA CÂMARA**

Ao revisarmos, e entregarmos esta Lei Orgânica ao município de Santo Antônio da Alegria, o fazemos na certeza de um dever cumprido, procurando interpretar fielmente a vontade e os desejos do povo Alegriense, com uma legislação dentro da nova realidade, em consonância com todos os demais postulados legais. Foi um trabalho de lutas e de sacrifícios, mas compensador, sobretudo, porque procuramos imprimir ao texto o que de mais importante representa para o nosso município e para o nosso povo. Esta lei, aplicada como nela se contém e declara, dará oportunidade e ensinará a que todos tenham maior participação na vida de nosso município, inclusive estabelecendo diretrizes corretas capazes de ajudar aos nossos governantes na defesa de nossas idéias e ideais em busca de um futuro promissor e de um município mais fortalecido. Que esta lei possa atingir os objetivos que tanto lutamos e almejamos.

Vivemos numa época de efervescência política, cultural e ideológica, pois a sociedade organizada cobra das autoridades públicas uma postura cada vez mais atuante e positiva em prol dos interesses maiores que visam o equilíbrio e a harmonia.

Imbuídos deste espírito, é com grande honra e satisfação que apresentamos à comunidade alegriense o novo texto de nossa Lei Orgânica.

Compromissados com as inovações e atentos às normas constitucionais e legais, procuramos aprimorar uma série de institutos já existentes e inserir outros que têm surgido na ordem jurídica moderna.

**Élder Luis de Almeida**

**Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria**

## **COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**

Leanira Aparecida Belutti Voltolini – Presidente da Comissão de Sistematização

Cirene Aparecida de Paula Duarte – Membro

Denilson de Carvalho – Membro

José Ulisses de Azevedo – Membro

Paulo Henrique Alves – Membro

## **VEREADORES**

Élder Luis de Almeida - Presidente

Márcio Abud Farah – Vice-Presidente

Leanira Aparecida Belutti Voltolini – 1ª Secretária

Marcos Aurélio de Souza Bota – 2º Secretário

Cirene Aparecida de Paula Duarte

Denilson de Carvalho

Eduardo Aparecido de Castro

José Ulisses de Azevedo

Paulo Henrique Alves

## **COLABORADORES**

João Roberto da Silva Júnior – Procurador

Kátia Aparecida Cochoni – Contadora

Anélia Soares de Oliveira – Diretora Administrativa e Legislativa



**Élder Luis de Almeida**  
Presidente



**Márcio Abud Farah**  
Vice-Presidente



**Leanira Aparecida  
Belutti Voltolini**  
1ª Secretária



**Marcos Aurélio de Souza Bota**  
2º Secretário



**Cirene Aparecida  
de Paula Duarte**



**Denilson de Carvalho**



**Eduardo Aparecido de Castro**



**José Ulisses de Azevedo**



**Paulo Henrique Alves**

# HINO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA

## **Autores**

Antonio Martinho da Freiria  
Davidson Aguiar  
José Lourenço da Costa  
Leandro Henrique de Oliveira  
Leontina da Silva Beluti  
Nadir Terezinha C. Teixeira  
Nelson Alves Machado  
Neander Augusto da Silva  
Pedro Lázaro Teixeira  
Rubens Cassarotti  
Valdomiro Ferreira

## **Colaboradores**

Aires Paiva da Silva  
João Baptista Mateus de Lima  
José Aparecido da Silveira  
José Augusto Alecrim  
Luiz Geraldo Custódio  
Pedro Custódio Neto  
Rodrigo Soares  
Sebastiana Alves Ferreira Gentil

## HINO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA

Sou teu filho, terra paulista,  
Terra do gado e dos cafezais.  
Verde e branca é nossa bandeira,  
Imigrantes e nativos convivem em paz.  
Santa Cruz, lindas cachoeiras,  
Nascentes cristalinas,  
Serpenteia de mansinho  
Entre vales o majestoso Rio Pinheirinho.

### **Refrão**

*Antigamente Arraial do Cuscuzeiro  
Nome que outrora ganhaste um dia  
Tendo um povo alegre e hospitaleiro  
Nossa querida Santo Antônio da Alegria.*

O coração de todo alegriense  
Bate forte, com grande alegria  
Pela paz que tudo vence  
Cidade abençoada, de muita magia.  
É chamada cidade folclore  
Pelas lendas, festas e devoção  
Do reisado e das congadas  
Respeitando a tradição.

### **Refrão**

Ser teu filho é ser determinado,  
Homens sábios e prudentes,  
Povo guerreiro e honrado.  
Sou feliz, quero aclamar-te eternamente.  
Guerreiros que nos fizeram fortes  
Sob a luz da noite e do dia  
Até à morte exaltaremos  
Santo Antônio da Alegria.

### **Refrão**

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA

Revisada

Promulgada em 27 de dezembro de 2016

## 16ª LEGISLATURA

### ÍNDICE

<b>Título I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b> .....	<b>11</b>
Capítulo I – Do município (Artigo 1º ao 3º) .....	11
Capítulo II – Da Competência (Artigo 4º e 5º) .....	12
<b>Título II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS</b> .....	<b>18</b>
Capítulo I – Do Poder Legislativo .....	19
Seção I – Da Câmara Municipal (Artigo 6º) .....	19
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal (Artigo 7º) .....	19
Seção III – Da Instalação e Posse (Artigo 8º e 9º) .....	23
Seção IV – Dos Vereadores (Artigo 10 ao 15) .....	23
Seção V – Da Mesa da Câmara (Artigo 16 ao 23) .....	25
Seção VI – Da Seção Legislativa Ordinária (Artigo 24 e 25) .....	29
Seção VII – Da Seção Legislativa Extraordinária (Artigo 26 ao 28) .....	30
Seção VIII – Das comissões (Artigo 29 ao 31) .....	31
Seção IX – Do Processo Legislativo .....	32
Subseção I – Disposições Gerais (Artigo 32) .....	32

Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica (Artigo 33) .....	33
Subseção III – Das Leis (Artigo 34 ao 44) .....	34
Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Artigo 45 ao 47) .....	38
Subseção V – Das Deliberações (Artigo 48 e 49) .....	38
Seção X – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Artigo 50 ao 55) .....	39
Capítulo II – Do Poder Executivo .....	41
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Artigo 56 ao 67) .....	41
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (Artigo 68 ao 70) .....	45
Seção III – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Artigo 71 ao 74) .....	48
Seção IV – Da Responsabilidade do Prefeito (Artigo 75 ao 79) .....	49
Seção V – Da Procuradoria do Município (Artigo 80 ao 82) .....	50
<b>Título III – DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL .....</b>	<b>50</b>
Capítulo I – Do Planejamento Municipal (Artigo 83 e 84) .....	50
Capítulo II – Da Administração Municipal (Artigo 85 ao 87) .....	51
Capítulo III – Das Obras e Serviços Municipais (Artigo 88 ao 93) .....	52
Capítulo IV – Dos Bens Municipais (Artigo 94 ao 100) .....	55
Capítulo V – Dos Servidores Municipais (Artigo 101 ao 121) .....	58
<b>Título IV – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA .....</b>	<b>64</b>
Capítulo I – Dos Tributos Municipais (Artigo 122) .....	64
Capítulo II – Das Limitações ao Poder de Tributar (Artigo 123) .....	65
Capítulo III – Da Receita e da Despesa (Artigo 124 ao 129) .....	66
Capítulo IV – Do Orçamento (Artigo 130 ao 135) .....	68

<b>Título V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL</b> .....	<b>72</b>
Capítulo I – Das Atividades Econômicas (Artigo 136) .....	72
Capítulo II – Da Política Urbana (Artigo 137) .....	73
Capítulo III – Da Seguridade Social .....	74
Seção I – Da Saúde (Artigo 138 e 139) .....	74
Seção II – Da Previdência Social (Artigo 140) .....	75
Seção III – Da Assistência Social (Artigo 141) .....	75
Capítulo IV – Da Educação, da Cultura e do Desporto .....	76
Seção I – Da Educação (Artigo 142 ao 145) .....	76
Seção II – Da Cultura (Artigo 146 ao 149) .....	77
Seção III – Dos Esportes e Lazer (Artigo 150 ao 152) .....	79
Capítulo V – Do Meio Ambiente (Artigo 153) .....	80
Capítulo VI – Dos Transportes (Artigo 154 ao 157) .....	81
Capítulo VII – Da Defesa do Consumidor (Artigo 158) .....	83
Capítulo VIII – Da Agricultura (Artigo 159 ao 163) .....	83
<b>Título VI – Das Disposições Gerais</b> (Artigo 164 ao 174) .....	<b>84</b>
<b>ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b> (Artigos 1º ao 15) .....	<b>86</b>
<b>LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA</b>	



**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EM SESSÃO DE 20 DE AGOSTO DE 1994, PROMULGA A PRESENTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, COM AS DISPOSIÇÕES SEGUINTEs.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EM SESSÃO REALIZADA EM 26 DE DEZEMBRO DE 2016, PROMULGA A PRESENTE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, COM AS SEGUINTEs DISPOSIÇÕES.

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** O Município de Santo Antônio da Alegria é uma unidade do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e de autonomia política, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** Os limites do território de Santo Antônio da Alegria, só poderão ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal, Constituição Estadual, e Legislação Complementar.

**Art. 3º** São Símbolos do Município:

**I-** O Brasão de Armas;

**II-** A Bandeira;

**III-** O Hino;

**Parágrafo único.** Todos os representativos de sua cultura e de sua história que serão estabelecidas em Lei Ordinária Municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 4º** Ao Município de Santo Antônio da Alegria compete, atendidos os princípios de legalidade, moralidade, interesse público, publicidade e da eficiência, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I-** legislar sobre assuntos de interesses local;

**II-** elaborar o orçamento anualmente (LOA), estimando a receita e fixando as despesas, com base em planejamento e elaborar as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e Plano Plurianual de Investimentos (PPA).

**III-** suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**IV-** instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

**V-** organizar suas rendas, sem prejuízo obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

**VI-** organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

**VII-** dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

**VIII-** manter prioritariamente e com cooperação técnica financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental, e ensino profissionalizante;

**IX-** prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**X-** adquirir bens, inclusive através da desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

**XI-** elaborar o seu Plano Diretor;

**XII-** promover adequado planejamento territorial, mediante controle do uso e estabelecer normas de edificações;

**XIII-** estabelecer as servidões, inclusive às administrativas, necessárias aos seus serviços, estendendo-as aos concessionários e permissionários;

**XIV-** regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano;

**a)** prover sobre o transporte urbano, coletivo e individual de passageiros, fixando o itinerário, os pontos de parada, estacionamento e as respectivas tarifas;

**b)** fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos particulares e táxis, ou locações, os limites das zonas de silêncio e de trânsito nas condições especiais;

**c)** disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

**d)** disciplinar a execução dos serviços e atividades nele desenvolvida;

**XV-** sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização, não podendo os corredores das estradas ser de largura inferior a 12 (doze) metros, sendo que onde houver necessidade de ampliação, o mesmo se fará tendo como ponto de partida o centro da estrada já construída;

**XVI-** promover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, promovendo e incentivando a coleta seletiva do lixo domiciliar;

**XVII-** ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observando as normas federais e estaduais pertinentes, fazendo cessar a atividade, promovendo o fechamento, cassando ou revogando a licença dos estabelecimentos que violam as normas de defesa do consumidor e a vigilância Sanitária, concernentes à saúde pública;

**XVIII-** dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

**Aliena “a”** – os cemitérios no Município terão sempre caráter

secular, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos;

**XXIX-** ficam os responsáveis pelos partidos políticos do Município, obrigados a retirar ou limpar qualquer tipo de propaganda eleitoral, no prazo estipulado pela Lei Eleitoral, sob pena de não o fazendo, serem os responsáveis penalizados nas sanções da legislação eleitoral, bem como multa a ser aplicada pelo Executivo;

**XX-** dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

**XXI-** dispor sobre registros, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

**XXII-** instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

**XXIII-** constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser em lei;

**XXIV-** promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

**XXV-** promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

**XXVI-** quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;

**a)** conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

**b)** revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, ao meio ambiente, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

**c)** promover o fechamento daqueles que funcionam sem licença ou em desacordo com a lei;

**XXVII-** estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

**XXVIII -** disciplinar e estimular a arborização urbana bem como sua preservação;

**XXIX-** tornar obrigatório o uso da Estação Rodoviária pelos ônibus municipais, intermunicipais e interestaduais;

**XXX-** organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

**XXXI-** fiscalizar os locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observadas as leis sanitárias e os dispositivos de pesos e medidas;

**XXXII-** conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia ou pedregulho, desde que apresentados previamente pelo interessado, estudos e relatórios de impacto ambiental, dos órgãos ambientais competentes;

**XXXIII-** realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em colaboração com a União e o Estado;

**XXXIV-** promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) transportes coletivos estritamente municipal, que terão caráter essencial;

c) iluminação pública;

d) abastecimento e tratamento da água e esgoto sanitário.

**XXXV-** interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;

**XXXVI-** regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

**XXXVII-** assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecidos os prazos de atendimento;

**XXXVIII-** depósito e venda de animais apresados e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XXXIX-** realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

**XL-** fixar e ou alterar os feriados municipais;

**XLI-** estabelecer normas e controle de ruídos, de poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

**XLII-** os planos de loteamento e arruamento deverão reservar as áreas destinadas a:

**a)** vias de tráfego e de passagens de canalização pública de águas pluviais nos fundos dos vales;

**b)** passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros de fundo de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente e do fundo.

**c)** áreas institucionais e de uso comum

**d)** áreas verdes

**XLIII-** a Prefeitura Municipal estimulará e apoiará entre outras a formação e manutenção de:

**a)** sociedade de moradores de bairros;

**b)** sociedades de donas de casa;

**c)** sociedade de proteção à ordem pública;

**d)** sociedade de assistência aos presidiários e sua recuperação;

**e)** sociedade de auxílio à educação e à saúde;

**f)** sociedade de assistência aos desempregados, aos pobres e aos idosos, aos deficientes físicos e mentais;

**g)** sociedade de proteção ao esporte, ao lazer, à cultura e às artes;

**XLIV-** As sociedades supra referidas, deverão ser constituídas sem fins lucrativos e suas diretorias sem direito à remuneração, e após um ano de sua criação, registro e constituição, poderão ser consideradas de utilidade pública através de lei municipal, como condição para receberem contribuição e subvenção do Município;

**XLV-** a Prefeitura Municipal, entre cidadãos domiciliados, fomentará e aumentará no Município a instituição de:

**a)** cooperativas de agricultores e criadores;

- b) cooperativas de construção de moradias e obras públicas;
- c) cooperativas de abastecimento rural e urbano;
- d) cooperativas de créditos e de assistências ao consumidor;
- e) cooperativas de assistências judiciais;

**Art. 5º** O Município de Santo Antônio da Alegria tem competência concorrente com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal;

**I-** zelar pela guarda da Constituição Federal, Constituição Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II-** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia de pessoas portadoras de deficiências;

**III –** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV-** impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

**V-** proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e aos programas de alfabetização;

**VI-** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII-** preservar as florestas, a fauna e a flora;

**VIII-** fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**IX-** promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X-** combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI-** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos, pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XII-** estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

**XIII-** dispensar às microempresas e empresas de pequeno porte; tratamento diferenciado;

**XIV -** estimular a educação física e a prática do desporto;

**XV-** colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desviados, bem como a proteção dos menores abandonados;

**XVI-** tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantil, bem como medida de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

**XVII-** o Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas;

**a)** os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum;

**b)** o Município participará, nos termos do artigo 25, § 3º da Constituição Federal e legislação complementar, de organismos de união com outros municípios, contribuindo para integrar o planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

**c)** pode ainda, o município através de convênios ou consórcios com outros municípios, da mesma comunidade sócioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos municípios que dele participam;

**d)** é permitido delegar, entre Estado e Município, também por convênios, os serviços de competência concorrentes, assegurados os recursos necessários.

**XVIII-** o Município poderá no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**



# **CAPÍTULO I**

## **DO PODER LEGISLATIVO**

### **SEÇÃO I**

#### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 6º** O poder legislativo é exercido pela câmara municipal, composta de vereadores, eleitos nos termos da legislação federal.

**§ 1º** cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

**§ 2º** o número de vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Santo Antônio da Alegria, e com observância aos limites da Constituição Federal (Artigo 29, inciso IV, alínea “a”);

**§ 3º** a população do município, para os fins do parágrafo anterior, será aquela definida pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais.

**§ 4º** para cada legislatura, o número de vereadores da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, será composto por 09 (nove) Vereadores, conforme preceitos definidos no parágrafo 2º deste artigo.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 7º** Caberá à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições especialmente:

##### **a) COMPETÊNCIA GENÉRICA**

**I-** Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;

**II-** legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistia fiscal e a remissão de dívidas;

**III-** votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;

**IV-** deliberar sobre obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

**V-** autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições em geral.

**VI-** autorizar a concessão de serviços públicos;

**VII-** autorizar a concessão de direitos reais de uso de bens municipais;

**VIII-** autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

**IX-** autorizar a alienação de bens imóveis;

**X-** autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

**XI-** aprovar e dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, aprovando a fixação ou alteração dos vencimentos, salários e remunerações, fixando-lhes;

**XII-** dispor sobre a criação, organização e supressão de distrito, mediante consulta plebiscitária;

**XIII-** aprovar o Plano Diretor;

**XIV-** autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

**XV-** deliberar o perímetro urbano;

**XVI-** autorizar a denominação de próprios, vias, logradouros;

**Alínea “a”** – a autorização de que trata o inciso anterior, quando se tratar de pessoas, só será permitido à homenagem, após o falecimento do homenageado.

**XVII-** criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da administração Municipal;

#### **b) COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**I-** eleger sua Mesa, bem como destituí-la, e constituir comissões na forma regimental;

**II-** elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

**III-** dispor sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua política interna, e através de Resolução, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e função de seus serviços, e através de lei específica de sua iniciativa a fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

**IV-** dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Vereador, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo quando for o caso;

**V-** conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

**VI-** autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

**VII-** fixar, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores a remuneração dos Secretários Municipais, observando os preceitos de ordem constitucional;

**VIII-** criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

**IX-** solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

**X-** convocar os Secretários Municipais, ou ainda, na sua inexistência na organização administrativa do município, diretores ou equivalentes, e servidores municipais, tanto da administração direta como indireta, para prestar informações no prazo de 20(vinte) dias;

**XI-** julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e os vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta lei;

**XII-** decidir sobre a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal, do Vereador, por voto aberto e mediante “aprovação” e “quórum” de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do Artigo 12 e no Artigo 67, mediante provocação da maioria absoluta dos vereadores;

**XIII-** conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao município, mediante aprovação favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação secreta, através de Decreto Legislativo;

**XIV-** exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive suas entidades da administração indireta e fundacional;

**XV-** suspender, no todo ou em parte a execução de lei ou ato normativo Municipal, declarando inconstitucional, em decisão irrecorrível do Supremo Tribunal Federal;

**XVI-** fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo inclusive os da administração indireta;

**XVII-** aprovar titulares de cargos e empregos da Câmara Municipal que a lei determinar;

**XVIII-** autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

**XIX-** zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

**XX-** A Câmara Municipal deliberará mediante Lei específica sobre a reestruturação, fixação e alteração da remuneração de seus servidores, e mediante Resolução, sobre assuntos internos de sua economia, fixando os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara, independente da sanção do Prefeito Municipal, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Ato ou Decreto Legislativo.

**XXI-** É fixado em 20 (vinte) dias, prorrogando por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma de disposto na presente lei.

**XXII-** O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o pedido formalmente formulado e encaminhado, sem prejuízo de apuração de responsabilidade político administrativo ou criminal, na conformidade da Legislação Federal.

**XXXIII-** tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

### SEÇÃO III

#### DA INSTALAÇÃO E POSSE

**Art. 8º** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número de vereadores, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

**§ 1º** A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso ao da sede da Câmara Municipal.

**§ 2º** O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**§ 3º** No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião deverão apresentar declaração de seus bens, e atualizá-los anualmente até o final do mandato, o qual serão arquivadas e transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

**Art. 9º** O mandato do vereador será remunerado em subsídio na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite o valor do subsídio percebido em espécie pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios constantes no caput deste artigo, sempre na mesma data e sem distinção de índices, em conformidade com a Constituição Federal, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### SEÇÃO IV

#### DOS VEREADORES

**Art. 10.** Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 11.** Aplicam-se aos vereadores, observadas as

similaridades, no que couber, as mesmas proibições e incompatibilidades, no exercício do mandato de vereança, como tais aplicadas pela Constituição Federal aos membros do Congresso Nacional e, pela Constituição do Estado de São Paulo, aos membros da Assembléia Legislativa.

**Art. 12.** Perderá o mandato o vereador :

**I-** que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior,

**II-** cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III-** que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a quinta parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

**IV-** que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

**V-** quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

**VI-** que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

**VII-** que não fixar residência no município de Santo Antônio da Alegria, 01 (um) ano antes do pleito eleitoral municipal, em conformidade com a lei eleitoral.

**VIII-** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

**IX-** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

**X-** O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo, nesta hipótese, optar pela remuneração do mandato.

**XI-** No caso do inciso I, II e VI deste artigo a perda do mandato

do Vereador será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de 2/3 mediante provocação da maioria absoluta dos vereadores.

**Art. 13.** O Vereador poderá licenciar-se somente:

I- por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, técnico ou científico, ou interesse do Município;

III- para tratar de interesses particulares, por prazos determinados, nunca inferior a 30 (trinta dias, nem superior a 60 (sessenta) dias, não podendo ultrapassar a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir a exercício do mandato antes do término da licença.

IV – Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

**Art. 14.** No caso de vaga ou de licença do vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplentes, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Juíz Eleitoral da Comarca.

§ 3º não terá direito a qualquer remuneração, o vereador licenciado para tratar de interesse particular, nos termos do inciso III do artigo 13º desta Lei Orgânica.

**Art. 15.** Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato e nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

## **SEÇÃO V**

### **DA MESA DA CÂMARA**

**Art. 16.** No primeiro dia da legislatura, imediatamente a sessão solene de posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta de seus membros, elegerão os Componentes da Mesa, em votação aberta, que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo único.** Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 17.** A eleição para renovação da Mesa, em votação aberta, realizar-se-á na última sessão ordinária de cada ano da legislatura, considerando-se empossados automaticamente os eleitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

**Parágrafo único.** Não havendo número legal para a eleição da Mesa, permanecerá na presidência o Vereador cujo mandato de presidente tenha se expirado, até que seja ultimada aquela, para tanto convocado sessões diárias àquela finalidade.

**Art. 18.** O regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a forma da Eleição e a composição de Mesa.

**Parágrafo único.** Na Constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento na Câmara Municipal.

**Art. 19.** Os membros da Mesa são eleitos para o mandato de 01 (um) ano, sendo permitida somente uma reeleição na mesma legislatura, para o mesmo cargo.

**Art. 20.** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto mínimo da maioria absoluta da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese o processo legislativo correspondente será procedido de procedimento no qual assegura ampla defesa.



**Art. 21.** À Mesa, dentre outras atribuições compete:

**I-** apresentar projetos que criem ou extinguem cargos empregados e funções dos servidores da Câmara e fixem as respectivas remunerações observados os parâmetros fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**II-** elaborar e expedir, mediante ato, e discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessários;

**III-** apresentar projetos de lei dispondo abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

**IV-** suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

**V-** devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal, o saldo de caixa existente na Câmara Municipal até o final do exercício, desde que não comprometido com “restos a pagar”, ou ainda com destinação especificada em lei;

**VI-** enviar ao Prefeito Municipal mensalmente, os balancetes da receita e despesa, financeiro e orçamentário da Câmara Municipal, impresso ou por meio eletrônico, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao encerramento, para consolidação dos saldos;

**VII-** nomear, promover, comissionar, conceder gratificações licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir, funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei e resolução.

**VIII-** A mesa da Câmara decide pela maioria dos votos de seus membros.

**IX-** declarar a perda de mandato dos vereadores, nos termos e casos previstos em Lei Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

**X-** propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

**XI-** baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos vereadores;

**XII-** baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos, e aplicação de penalidades;

**XIII-** instalar na forma do Regimento Interno, tribuna popular, onde representantes de entidades e movimentos da Sociedade Civil, previamente inscritos, debaterão com os vereadores questões de interesse do município.

**XIV-** enviar ao tribunal de Contas Estadual, as contas do exercício anterior, até 31 de março do ano subsequente ao do encerramento;

**Art. 22.** Ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

**I-** representar a Câmara em juízo e fora deles;

**II-** dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

**III-** interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**IV-** promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e as Leis de fixação e alteração da remuneração de seus servidores;

**V-** fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Portarias, e as leis por ele promulgadas ;

**VI-** Aplicar e movimentar as disponibilidades financeiras da Câmara Municipal no mercado de capitais, em instituições oficiais;

**VII-** apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

**VIII-** manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

**Art. 23.** O Presidente da Câmara só terá voto nos seguintes casos:

I- na eleição da mesa;

II- quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III- quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

## **SEÇÃO VI**

### **DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

**Art. 24.** Independente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

**§1º** A sessão legislativa terá reuniões:

~~I- Ordinárias, que serão realizadas todas as primeiras e terceiras terças feiras do mês, às 20h00, exceto em período de recesso;~~

I- Ordinárias, que serão realizadas todas as primeiras e terceiras terças feiras do mês, às 19h15, exceto em período de recesso, (vide Resolução 06/2016 de 27 de dezembro de 2016);

II- Extraordinárias, poderão ser realizadas em dias e horários diversos das sessões ordinárias;

**§ 2º** As reuniões marcadas para essas datas e durante os períodos das sessões legislativas ordinárias serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em feriado ou pontos facultativos para as repartições públicas municipais.

**§ 3º** A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação no primeiro ano de mandato, da Lei do Plano Plurianual de Investimentos (PPA), e anualmente, sem aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

**§ 4º** A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regime Interno.

**§ 5º** As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

**§ 6º** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação

em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo de preservação do decoro parlamentar.

**§ 7º** As sessões extraordinárias e solenes não serão em hipótese alguma, remuneradas.

**Art. 25.** As sessões da Câmara, excetuadas as de caráter solene, serão abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

## **SEÇÃO VII**

### **DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

**Art. 26.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente será possível no período de recesso, quando solicitada:

- I- pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II- por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 27.** A convocação nos casos a que alude o artigo anterior, será feita mediante ofício, ao Presidente da Câmara, do qual constarão:

- I- a matéria que deverá constar de sua pauta de trabalho;
- II- o prazo para realização da sessão legislativa extraordinária, não poderá ser inferior a 02 (dois) dias úteis, contados das respectivas convocações.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, nesse último caso comunicação pessoal escrita que lhes será enviada no prazo previsto no Regimento Interno.

**Art. 28.** O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, nesse último caso, comunicação pessoal e escrita, telefone, ou correio eletrônico, que lhes será enviada no prazo previsto no Regimento Interno.

I- Durante a sessão Legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

**Art. 29.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou assento na Câmara Municipal.

§ 2º Às Comissões cabe:

I- emitir parecer sobre matérias de sua competência;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil:

III- acompanhar, junto ao governo municipal, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI- convocar, para prestar informações pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre assunto previamente determinado:

a) Secretário Municipal, ou equivalente responsável pela pasta;

b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo município.

**Art. 30.** As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros do legislativo, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**§ 1º** As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I- proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades da administração indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III- transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

**§ 2º** No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito por intermédio de seu Presidente:

I- determinar as diligências que reputarem necessárias;

II- requerer a convocação de Secretário Municipal ou equivalente, ou servidores municipais;

III- tomar depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV- proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta do Município.

**Art. 31.** Fica fixado em 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados.

## **SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32.** O processo legislativo compreende:

I- emendas à Lei Orgânica do Município;

- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- decretos legislativos; e
- V- resoluções.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

**Art. 33.** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I- do Prefeito Municipal;
- II- de 1/3 (um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal);
- III- dos cidadãos, mediante iniciativa popular, assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores, que compareceram ao último pleito eleitoral, conforme certidão da Justiça Eleitoral.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a contrariar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos preceitos do seu art. 29, bem como os da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo, por manifestação e aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º A Lei orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio, estado de defesa, ou de intervenção Estadual ou Federal no Município.

## SUBSEÇÃO III DAS LEIS

**Art. 34.** As leis complementares, para sua aprovação, exigem voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo único.** São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Estatuto dos Funcionários ou servidores municipais, no caso de Estatuários.
- III- Código de Obras ou de Edificações e Postura Municipais;
- IV- Criação, alteração de cargos, fixação e aumento de vencimentos dos servidores;
- V- Plano Diretor do Município;
- VI- Zoneamento Urbano e Diretrizes Suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII- Concessão de serviço público;
- VIII- concessão de direito real de uso;
- IX- alienação de bens imóveis;
- X- aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI- autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- XII- a fixação do número de vereadores para a legislatura subsequente;
- XIII- Código Sanitário;
- XIV- Procuradoria do Município;
- XV- Atribuições do Vice-Prefeito (REVOGADO)

**Art. 35.** As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, presentes à sessão.



**Art. 36.** Nenhum projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública, será aprovado e sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender sua execução, não podendo ainda, ser aprovado e sancionado, o projeto de lei de aumento de despesas de caráter continuado, em que deverão estar constando das Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei do Plano Plurianual de Investimentos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica a créditos extraordinários.

**Art. 37.** A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, nos termos do artigo 40, desta lei.

**Art. 38.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou a fixação e alteração de sua remuneração, salvo, os de competência privativa da Câmara Municipal;

II- regime jurídico dos servidores municipais;

III- organização administrativa da Prefeitura e órgão da administração indireta, inclusive fundacional;

IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

**Art. 39.** Não será admitido o aumento de despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 132, §§ 3º e 4º, desta Lei;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 40.** A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no

mínimo, 5% (cinco) por cento de eleitorado do Município, que compareceu ao último pleito, conforme certidão da Justiça Eleitoral.

**§ 1º** A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

**§ 2º** A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular receberá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei, tanto quanto a regulamentação a ser definida no Regimento Interno Municipal.

**Art. 41.** O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias.

**§ 1º** O Decorrido, sem deliberação o prazo fixado no “capítulo” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na pauta da ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

**§ 2º** O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos que versem sobre codificação.

**Art. 42.** O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado, pelo Presidente da Câmara, como autógrafo, ao Prefeito que concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, e será sancionado pelo Presidente da Câmara, e no silêncio deste, pelo Vice-Presidente.

**Art. 43.** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do autógrafo, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

**§ 1º** O veto deverá ser sempre justificado, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 2º** As razões do veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na Câmara Municipal, em uma única discussão e votação aberta.

I- Se o veto não for apreciado pela Câmara Municipal neste prazo, considerar-se á acolhido

**§ 3º** O veto somente poderá ser rejeitado por 2/3 dos Vereadores da Câmara, realizada a votação em escrutínio aberto.

**§ 4º** Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais, até sua votação final.

**§ 5º** Se o veto for rejeitado, o processo será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas.

**§ 6º** Se o Prefeito não sancionar a lei no prazo do parágrafo anterior, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-lo, no mesmo prazo, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

**§ 7º** A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

**§ 8º** Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6º deste artigo.

**§ 9º** O prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo não corre nos períodos do recesso da Câmara Municipal.

**§ 10.** A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**§ 11.** Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art. 44.** A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Considera-se rejeitado o projeto de Lei, para os efeitos deste artigo, quando embora aprovado pela Câmara, tiver sido o veto, total ou parcial, por ela acolhido.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidas a deliberação da Câmara.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

**Art. 45.** O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

**Parágrafo único.** O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

**Art. 46.** O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não dependente de sanção do Prefeito.

**Parágrafo único.** O projeto de resolução pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

**Art. 47.** O Regimento Interno da Câmara Municipal especificará as hipóteses em que ela exercerá sua competência privativa, através de decreto legislativo ou resolução.

## **SUBSEÇÃO V**

### **DAS DELIBERAÇÕES**

**Art. 48.** A discussão e votação da matéria constante da ordem

do dia, somente poderão ser efetuadas com a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

**Art. 49.** Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

**Parágrafo único.** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I- no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II- na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

## SEÇÃO X

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

**Art. 50.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, econômica, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do poder.

**§ 1º** Prestará contas qualquer pessoa, física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**§ 2º** Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante todo o exercício, por qualquer contribuinte, ou entidade devidamente constituída e representada na forma da lei.

**Art. 51.** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

I- apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

II- acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III- julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

IV- inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativos e Executivo e demais entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, do Município.

§ 1º O prefeito remeterá ao Tribunal de Contas no prazo fixado em Lei complementar, via direta e internet, as suas contas e informações periódicas, e a Mesa da Câmara enviara ao Tribunal de Contas suas contas e informações periódicas no prazo fixado em Lei complementar, via direta ou internet.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as contas do Prefeito Municipal, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 52.** As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

**Art. 53.** Os Poderes Legislativo e Executivo, de forma integrada, manterão sistema de controle coma finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, e execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

**II-** comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

**III-** apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

**§ 1º** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Prefeito e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

**§2º** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas, o Prefeito e a Câmara Municipal.

**Art. 54.** O movimento de caixa do dia anterior será fixado em local apropriado.

**Art. 55.** O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente, até o dia 20 (vinte), mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso. De igual forma, será dada a publicidade pelo órgão oficial do Município, ou por órgão de imprensa local ou regional.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 56.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos servidores públicos constantes do Artigo 71.

**Art. 57.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos na forma da legislação eleitoral federal.

**Art. 58.** O Prefeito e o Vice - Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições.

§ 1º Se, decorrido 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declarações públicas de seus bens, as quais serão atualizadas anualmente e transcritas em livro próprio, constando de ata o seu inteiro teor.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado deverá desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

**Art. 59.** O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III- ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, deste artigo;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI- incidir nos impedimentos a que alude o art. 38 da Constituição Federal sem desincompatibilizar-se.



**Art. 60.** Será de 4 quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

**Art. 61.** O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

**§ 1º** O Vice -Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

**§ 2º** O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

**Art. 62.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretariado Geral da Prefeitura e o Procurador do Município.

**Art. 63.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma como dispuser o seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art 64.** O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

**Parágrafo único.** O prefeito não poderá, sem autorização legislativa, sob pena da perda do mandato, ausentar-se do município ou licenciar-se para viagem ao exterior, mesmo em missão oficial, independente do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 65.** O Prefeito poderá licenciar-se:

I- quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal circunstanciado relatório dos resultados de sua viagem;

II- quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;

III- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não superior a 30 (trinta) dias num mesmo ano;

IV- o prefeito poderá gozar licença especial, anual, remunerada, para fins de descanso, de até 15 (quinze) dias, ficando a seu critério a época para gozo da mesma.

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos I, II, IV, deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à remuneração como se em exercício do cargo estivesse.

**Art. 66.** O Subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, em até 30 dias antes das eleições municipais, não podendo ser inferior a maior remuneração estabelecida para o servidor do município no momento da fixação;

§ 1º O Subsídio do Vice-Prefeito, será fixado pela Câmara Municipal, em até 30 dias antes das eleições municipais, não podendo exceder a 30% do subsídio do Prefeito;

§ 2º A remuneração dos Secretários Municipais, será fixada pela Câmara Municipal, em até 30 dias antes das eleições municipais, não podendo exceder ao subsídio do Prefeito;

§ 3º Os Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a próxima legislatura, será fixado pela Câmara Municipal, em até 30 dias antes das eleições municipais, obedecidos os critérios da Constituição Federal e a lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 67.** A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá na forma e nos previstos nesta lei e na legislação federal.

**Parágrafo único.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, quando ocupantes do cargo eletivo, deverão obrigatoriamente, sob pena de perda

de mandato, fixar residência no Município de Santo Antônio da Alegria, 01 (um) ano antes do pleito eleitoral municipal, em conformidade com a legislação eleitoral.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 68.** Ao Prefeito compete privativamente;

**I-** exercer, com assessoramento de seus auxiliares diretos, a direção superior da administração municipal;

**II-** elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

**III-** iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

**IV-** representar o Município, em juízo e fora dele, na forma estabelecida em lei;

**V-** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

**VI-** vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta lei;

**VII-** decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

**VIII-** expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**IX-** permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma desta lei;

**X-** permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma desta lei;

**XI-** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

**XII-** prover os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da Lei, declarar desnecessidade e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

**XIII-** remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por

ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e sugerindo as providências e medidas legislativas que julgar necessária;

**XIV-** enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

**XV-** encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo fixado em lei estadual, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

**XVI-** encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XVII-** fazer publicar os atos oficiais;

**XVIII-** prestar à Câmara, dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas na forma regimental, prorrogável por igual período desde que justificado;

**XIX-** superintender a arrecadação dos tributos e rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

**XX-** colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

**XXI-** aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

**XXII-** resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

**XXIII-** oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

**XXIV-** aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XXV-** solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

**XXVI-** decretar o estado de calamidade pública para atender

despesas imprevisíveis e urgentes que devam ser suportadas por créditos extraordinários;

**XXVII-** elaborar o Plano Diretor;

**XXVIII-** exercer outras atribuições previstas nesta lei ou equivalentes;

**XXIX-** nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, os diretores administrativos, os dirigentes de empresas públicas e sociedade de economia mista, todos os cargos em comissão e funções de confiança da administração direta e suas autarquias;

**XXX-** celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município com autorização da Câmara;

**XXXI-** convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse público e a urgência o exigir;

**XXXII-** contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

**XXXIII-** providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

**XXXIV-** conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias, e do Plano de Distribuição aprovado pela Câmara;

**XXXV-** fixar tarifas e preços dos serviços públicos concedidos e permitidos bem como daquele explorados pelo próprio Município, conforme legislação específica;

**XXXVI-** requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público Municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos.

**Art. 69.** O Prefeito poderá delegar, por decreto, ou Portaria, aos seus auxiliares diretos, as funções administrativas a que aludem os incisos IV, XVII, XIX, XXI e XXII do artigo anterior.

**Art. 70.** Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá

submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

**Art. 71.** São auxiliares diretos do Prefeito:

I. Os ocupantes de cargos de confiança de provimento de comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, criados por Lei Municipal, sendo ainda, fixado pela mesma lei, suas funções e vencimentos.

§ 1º Os auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem, no exercício do cargo, emprego ou função.

§ 2º Os auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores, enquanto permanecerem no emprego, cargo ou função.

**Art. 72.** Lei Municipal cujo projeto será enviado pelo Poder Executivo, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito.

**Art. 73.** É vedado a contratação de livre nomeação e exoneração de parentes consanguíneos, como cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta ou indireta do Município de Santo Antônio da Alegria, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, violando esta lei e a Constituição Federal, salvo, ocupantes de cargo de Secretários Municipais;

**Parágrafo único.** O descumprimento deste parágrafo, enseja perda do mandato e devolução de todos os vencimentos aos cofres públicos municipais.

**Art. 74.** Os auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, farão declaração pública dos bens no ato da posse, e atualizarão anualmente ou até no término do exercício do cargo, emprego ou função.

## SEÇÃO IV

### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 75.** São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal, os previstos na legislação Federal, dando-se a sua apuração na forma como nela estabelecida.

**Art. 76.** As infrações político-administrativas do Prefeito serão julgadas pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto Lei Federal 601/1.967; e sancionadas com a cassação do mandato, o prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e nos preceitos da Constituição Federal, tanto quanto na Constituição do Estado de São Paulo e na legislação federal pertinente, obedecido, quanto ao respectivo processo, ao rito nesta Lei estabelecido, se outro não for fixado pela legislação estadual.

**Art. 77.** A extinção do mandato do Prefeito ocorrerá nas hipóteses definidas pela Constituição Federal e pela legislação federal pertinente, na forma por elas previstas.

**Art. 78.** O Prefeito, nas infrações penais comuns, será processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos termos do Artigo 74, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo.

**Art. 79.** O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

## SEÇÃO V

### DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

**Art. 80.** A procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

**Art. 81.** A procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inc. XII, 39, § 1º e 135 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei.

**Art. 82.** A Procuradoria do Município tem por chefe o procurador do município, de livre nomeação e exoneração pelo prefeito, dentre profissionais de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada.

**Parágrafo único.** (REVOGADO)

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 83.** O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento, obedecendo aos princípios



de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação de atos, finalidade de interesse público e da eficiência.

**§ 1º** O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e da sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

**§ 2º** Sistema de Planejamento é o conjunto de órgão, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

**§ 3º** Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, na forma da Lei, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com planejamento municipal.

**Art. 84.** A delimitação da zona urbana será definida por lei observando o estabelecido no Plano Diretor.

**Parágrafo único.** A zona urbana do Município obedecerá divisão em Bairros, com denominação própria, definida em lei.

## **CAPÍTULO II**

### **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 85.** A Administração Municipal compreende:

**I-** Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

**II-** Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**Parágrafo único.** As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

**Art. 86.** Todo órgão da entidade municipal prestará aos interessados, mediante requerimento ao Prefeito no prazo de 20 (vinte)

dias úteis, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas com sigilo seja imprescindível, como tais definidas em Lei.

**§ 1º** O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apreensão de certidões junto a repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

**§ 2º** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação, dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários municipais.

**Art. 87.** A publicação das leis e atos administrativos municipais, deverá ser divulgada na Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, por afixação no átrio, ou em imprensa oficial, ou jornal de circulação com mínimo de tiragem regular no Município, e através da publicação na internet.

**§ 1º** A publicação dos atos não normativos será resumida.

**§ 2º** Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após sua publicação.

**§ 3º** Inexistindo veículos de comunicação no Município, às publicações serão feitas através da Prefeitura e da Câmara Municipal, diariamente, através da Internet, e nos casos necessários para seus efeitos legais, em imprensa oficial do Estado de São Paulo.

**§ 4º** Os órgãos da Administração direta, Indireta e Fundacional, bem como a Câmara Municipal, publicarão conforme parágrafo anterior, separadamente, no primeiro mês do ano, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos ou funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadro-resumo da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

### **CAPÍTULO III**

## **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 88.** A realização de obras públicas e municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

§ 1º Nenhuma obra pública será iniciada sem projeto elaborado pelo Setor de Obras e Serviços do Município, supervisionada e assinada pelo Prefeito.

§ 2º Nenhuma obra pública será iniciada sem a indicação dos recursos e sua classificação orçamentária.

§ 3º Sempre que a legislação dispuser, as obras e serviços públicos serão realizados mediante licitação, seguindo os projetos da mesma, mediante parecer do Procurador do Município.

§ 4º Na elaboração de projetos de obras deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

**Art. 89.** Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre, que conveniente, ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será obrigada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha da melhor proposta. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como em atendimento ao interesse público devidamente justificado.

**Art. 90.** Lei específica disporá sobre:

I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu

contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II- os direitos dos usuários;

III- Política tarifária;

IV- a obrigação de manter serviços adequados;

V- as reclamações relativas às prestações de serviços públicos ou de utilidade pública.

**Parágrafo único.** As tarifas e preços dos serviços públicos ou de utilidade pública, serão fixadas pelo executivo, através de decreto.

**Art. 91.** Ressalvadas os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienação da administração direta e indireta, inclusive fundacional, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações .

**Parágrafo único.** O processo licitatório com projeto do Setor de Obras e Serviços, tanto para aquisições quanto para alienações, elaborando-se orçamento prévio, indicando-se sempre, a fonte de recursos a qual será fornecida pela Secretaria da Administração.

**Art. 92.** O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

**§ 1º** A constituição de consórcios municipais e a celebração de convênios dependerão de autorização legislativa.

**§ 2º** Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

**§ 3º** Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre

Municípios para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação modalidade convite.

**Art. 93.** As licitações realizadas pelo Município para compras, obras, serviços e alienações de bens, observarão, no que tange às diversas modalidades e respectivos prazos de publicidade, os limites estabelecidos na legislação federal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 94.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Art. 95.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços, que disporá a respeito em seu Regimento Interno.

**§ 1º** A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

**§ 2º** As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

**§ 3º** Os veículos e máquinas do Poder Público Municipal deverão pernoitar na garagem da Prefeitura, salvo quando fora do perímetro urbano e havendo serviço a ser executado, as máquinas pesadas deverão pernoitar em local seguro, mais próximo do serviço, evitando-se desgastes e despesas com locomoção.

**Art. 96.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário prazo de seu cumprimento, e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

**§ 1º** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço, às entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

**§ 2º** A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 97.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

**§ 1º** A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

**§ 2º** A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao de duração da obra.

§ 5º É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo, se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

**Art. 98.** Poderão ser cedidos à particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura e suas entidades da administração indireta, inclusive fundações, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado recolha o preço público, fixado através de decreto do Executivo que deverá ser justo, poderão ainda ser cedidos veículos para transporte de estudantes da sede do Município para campus universitários das cidades circunvizinhas.

**Parágrafo único.** Fica vedado o uso de máquinas, veículos e operadores oficiais do município para realizarem serviços, de caráter transitório ou não, a particulares, fora dos limites do município, incluindo:

- a) transporte de alunos de cidades circunvizinhas para a sede do município de Santo Antônio da Alegria;
- b) serviço com máquinas e caminhões;
- c) mudanças e afins.

**Art. 99.** Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, desde que aprovado pelo Poder Legislativo.

**Art. 100.** Serão nulas de pleno direito as permissões, as

concessões, as autorizações, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste capítulo.

**Parágrafo único.** O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de permissão de uso e de concessão, assim como sua destinação e o beneficiário.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Art. 101.** O Município estabelecerá em lei, o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais concernentes a:

**I-** salário mínimo, como tal definido na legislação federal;

**II-** irredutibilidade do salário, vencimento ou remuneração, observando o disposto no art. 112;

**III-** garantia de salário, nunca inferior ao mínimo legal, para os que recebem remuneração variável;

**IV-** décimo terceiro salário ou vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

**V-** remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

**VI-** salário família aos filhos até quatorze anos e aos filhos inválidos de qualquer idade;

**VII-** duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

**VIII-** repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

**IX-** serviços extraordinários com remuneração superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

**X-** gozo de férias anuais remuneradas, com 1/3 (um terço) a mais do que o salário, vencimento ou remuneração normal;



**XI-** licença à gestante ou por adoção de recém nascido, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, bem como de 05 (cinco) dias para licença paternidade e por adoção de recém nascido, nos termos fixados em lei;

**a)** licença pelo falecimento dos avós, netos, sogro(a), tios, de 03 (três) dias;

**b)** licença pelo falecimento dos pais, irmãos, filhos e cônjuge, de 08 (oito) dias;

**c)** licença pelo casamento, de 08 (oito) dias;

**d)** licença para tratar de assuntos particulares;

**1.** ao servidor estável, poderá ser deferida por tempo nunca superior a 02 (dois) anos, sem vencimentos ou remuneração;

**2.** a licença poderá ser indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse público;

**3.** o servidor deverá aguardar em exercício de sua função a concessão da licença pleiteada;

**4.** não será concedida licença ao servidor removido ou transferido, antes de assumir o exercício;

**5.** Somente poderá ser concedida nova licença ao servidor, depois de decorridos 05 (cinco) anos do término da anterior;

**XII-** redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

**XIII-** adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

**XIV-** proibição da diferença de salário, vencimento ou remuneração e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

**XV-** Aplica-se aos servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, conforme disposto no artigo 39, § 2º, da Constituição Federal. De igual modo, aplicam-se-lhes os preceitos da Constituição Federal, artigos 37 a 41, no que couber;

**XVI-** O servidor público no exercício do mandato eletivo de

vereador ou Presidente da Câmara Municipal, havendo compatibilidade de horários, poderá acumular os cargos, percebendo as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, fica facultado a optar pela sua remuneração

**Art. 102.** É garantido aos servidores municipais, o direito:

I- à livre associação sindical;

II- à greve, que será exercida nos termos e nos limites definidos em lei federal;

**Parágrafo único.** Fica assegurado ao servidor público, eleito para o cargo de direção em sindicato de categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, na forma definida em lei complementar.

**Art. 103.** A investidura em cargo ou emprego público da administração direta e indireta ou funcional depende sempre de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão e admissões para empregos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

**Art. 104.** Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação sobre novos concursados, na carreira.

**Art. 105.** O Município instituirá regime jurídico único para os serviços da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

**Art. 106.** São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**§ 1º** O servidor público estável só perderá o cargo em virtude

de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo fundamentado, em que lhe seja assegurada o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo por lei ou declarada sua desnecessidade, pelo Poder Executivo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 107.** Os cargos em comissão função de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnico ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

**Art. 108.** Lei específica:

I- reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

II- estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 109.** O servidor público municipal terá direito a todo e qualquer benefício previdenciário nos moldes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observadas as disposições contidas na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.213/91 e demais disposições aplicáveis.

I-SUPRIMIDO

II-SUPRIMIDO

III- a, b, c, d SUPRIMIDO

§1º §2º, §3º, §4º SUPRIMIDO

**Art. 110.** É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e dar-se-á, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Art. 111.** É fixado como limite máximo da remuneração dos servidores públicos do Município, da administração direta ou indireta, o valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 112.** Os vencimentos dos cargos e salários dos empregos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo Municipal, exceto com características e atribuições diferentes.

**Parágrafo único.** A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 113.** É assegurado aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos e salários entre cargos e empregos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativa à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 114.** É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

**Art. 115.** É vedada a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I- a dois cargos de professor;

**II-** a um cargo de professor com outro técnico ou científico;

**III -** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**Parágrafo único.** A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**Art. 116.** Os acréscimos pecuniários por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 117.** Os cargos e empregos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e salários, condições de provimento e admissão e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

**Parágrafo único.** A criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, dependerão de projeto de resolução ou de lei específica, a fixação e alteração de seus vencimentos e salários, tanto quanto vantagens financeiras, dependerão de projeto de Lei específica, de iniciativa exclusiva da Mesa.

**Art. 118.** O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

**Parágrafo único.** Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, conforme o caso, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda.

**Art. 119.** O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições inscritas no art. 38 da Constituição Federal.

**Art. 120.** Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura

deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

**Art. 121.** O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário e as respectivas contribuições, de seus servidores.

## **TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

### **CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 122.** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

**I-** imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

**II-** imposto sobre a Transmissão “Inter Vivo”, a qualquer título por ato oneroso:

**a)** de bens imóveis por natureza ou acessão física;

**b)** de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

**c)** cessão de direitos à aquisição de imóvel.

**III-** imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel; e gás de cozinha;

**IV-** imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual, com fulcro no inciso III do artigo 156 da Constituição Federal;

**V-** Taxas:

**a)** em razão do exercício do poder de polícia;

**b)** pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**VI-** contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

**VII-** contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social;

**§ 1º** O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

**§ 2º** O imposto previsto no inciso II:

**a)** não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos concorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

**b)** incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

**§ 3º** As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**§ 4º** A contribuição prevista no inciso VIII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

## **CAPITULO II**

### **DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 123.** É vedado ao Município:

**I-** exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

**II-** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, inc. II, da Constituição Federal;

**III-** cobrar tributos:

**a)** relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado ;

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**IV-** utilizar tributo com efeito de confisco;

**V-** instituir imposto, observado o disposto no § 2º, 3º, e 4º do inciso VI do artigo 150, da Constituição Federal sobre:

**a)** patrimônio e serviços da União do Estado, inclusive suas autarquias e fundações;

**b)** templos de qualquer culto;

**c)** patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

**d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**VI-** conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica, que deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

**VII-** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

**VIII-** instituir taxas que atendem contra:

**a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

**b)** a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA RECEITA E DA DESPESA**

**Art. 124.** A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.



**Art. 125.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou preço lançado pelo Município, sem prévia notificação.

**§ 1º** A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

**I-** no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

**II-** no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;

**III-** nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

**IV-** por via postal, sob registro, para endereço indicado à repartição fiscal;— por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

**§ 2º** Lei Municipal estabelecerá recurso contra o lançamento assegurado prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sua interposição, a constar da notificação.

**§ 3º** Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, da ciência ou da lavratura do termo, nas hipóteses dos itens I, II e III do § 1º, e, em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos itens IV e V, respectivamente, do mesmo parágrafo.

**Art. 126.** A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida por decreto.

**Art. 127.** O Município poderá criar ou manter órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Enquanto não houver o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvido o encarregado das finanças.

**Art. 128.** A despesa pública atenderá aos princípios

estabelecidos na Constituição Federal e na Legislação que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro.

**Art. 129.** As disponibilidades de caixa da Prefeitura, da Câmara, bem como dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, serão depositadas em agências locais de instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

**Parágrafo único.** As disponibilidades financeiras da Prefeitura, Câmara Municipal, bem como de órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, poderão ser aplicadas no mercado de capitais através de instituições financeiras oficiais.

## **CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO**

**Art. 130.** Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

**§ 1º** A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e meta da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

**§ 2º** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**§ 3º** O poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês relatório resumido da execução orçamentária.

**§ 4º** Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 131.** A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não contentará dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operadores de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 132.** Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma em que disciplinar o seu regimento.

§ 1º Caberá a Comissão Permanente específica da Câmara:

I- examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas vinculados ao orçamento do Município, bem como assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II- exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão a que alude o parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou de crédito adicionais somente poderão ser aprovados quando ;

I- compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II-** indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

**a)** dotação para pessoal e seus encargos;

**b)** serviços da dívida.

**III-** relacionados com a correção de erros ou omissões;

**IV-** relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 4º** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovados quando compatíveis com o plano plurianual.

**§ 5º** O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação e sem parecer na Comissão Permanente específica, da parte cuja alteração é proposta.

**§ 6º** Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos em lei complementar federal, especialmente a lei de responsabilidade fiscal em vigor.

**§ 7º** Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**§ 8º** Os recursos que, em decorrência do veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 133.** São vedados:

**I-** o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

**II-** a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais, constantes da Lei Orçamentária;

**III-** a realização de operações de crédito que excedem o

montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara;

**IV-** a vinculação de receita de impostos para órgão, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos da Constituição Federal, 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

**V-** a transposição, o remanejo ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VI-** a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VII-** a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

**VIII-** a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º** Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade funcional.

**§ 2º** Os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

**Art. 134.** O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendido os crédito suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será transferido em forma de duodécimo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas

estabelecidas na programação financeira, vedado enviá-lo a maior ou menor, a proporção fixada na Lei Orçamentária.

**Art. 135.** A despesa com pessoal, ativo e inativo, do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos na Constituição Federal e sua legislação complementar.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização legislativa na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III- se estiver acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

IV- com declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias.

## **TÍTULO V**

### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

**Art. 136.** O Município pelos seus órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundacional, dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas

obrigações administrativas, tributária, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei específica.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 137.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos pelo Município dar-se-ão mediante justificativa de interesse público, obedecidas, quando de eventuais indenizações, o que dispuser legislação pertinente à matéria.

§ 4º Mediante lei específica exigir-se-á dos proprietários do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, do:

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º O poder público municipal ordenará o Plano de Desenvolvimento Habitacional visando garantir o bem-estar de sua população, conforme diretrizes gerais definidas em lei.

§ 6º O poder público Municipal proverá, na medida do possível, dotações orçamentárias visando garantir à população comprovadamente carente, projetos detalhados de moradia econômicas com a assistência técnica de profissional habilitado, nos termos a lei.

## CAPÍTULO III

### DA SEGURIDADE SOCIAL

#### SEÇÃO I

#### DA SAÚDE

**Art. 138.** As ações e serviços de saúde serão prestados pelo Município à população mediante regulamentação, fiscalização, controle e execução direta através de seus órgãos competentes, e visará, principalmente reduzir o risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário dos munícipes.

**§ 1º** Os proprietários rurais quando contratarem trabalhadores de outras regiões ou Estados, sempre que possível, que os encaminhem à Assistência Social, para que sejam cadastrados.

**§ 2º** Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo eminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemia, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas sendo-lhes assegurada justa indenização.

**§ 3º** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida também a proveniente de transferências, na manutenção em ações e serviços públicos da saúde (Artigo 198, § 2º da Constituição Federal).

**Art. 139.** As ações e serviços do Município no âmbito da saúde, integrado como sistema único, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- direção única no âmbito municipal;

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo aos serviços assistências;

III- participação da comunidade.



## SEÇÃO II

### DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 140.** Havendo disponibilidade financeira e meios para instituir e manter em caráter exclusivo ou suplementar, plano de previdência social a ser organizado e mantido pelo Município, destinar-se-á exclusivamente aos servidores, da administração, direta e indireta fundacional, na forma da lei e objetivará:

I- cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

II- ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV- pensão por morte de segurando, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

**Parágrafo único.** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

## SEÇÃO III

### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 141.** A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I- a proteção à família, maternidade, infância, adolescência e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadores de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**Parágrafo único.** As ações e serviços do Município na área de

assistência social serão realizadas com recursos do orçamento de seguridade social, além de outras fontes, e serão organizadas e executadas com base nas seguintes diretrizes:

**I-** de comum acordo com as entidades beneficentes e de assistência social, com sede no seu território;

**II-** participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e do controle das ações, sob todos os aspectos;

**III-** Conselho Municipal de Assistência Social a ser criado por Lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA EDUCAÇÃO**

**Art. 142.** A educação, direito de todos os munícipes é dever do Município e da família, será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício de cidadania, e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 143.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I-** igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II-** liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

**III-** gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais ;

**IV-** gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

**V-** do padrão de qualidade;

**VI-** garantia de transporte regular e gratuito a todos os alunos

do ensino fundamental, da zona rural para a sede do município, bem como a todos os alunos matriculados com necessidades especiais.

**Art. 144.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

**I-** ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**II-** atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

**III-** educação infantil, atendimento em creches e pré-escolas, às crianças até 05 (cinco) anos de idade;

**IV-** oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**V-** atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**VI-** O Município criará elementos essenciais para verificação profissional, com acompanhamento de técnicas profissionais na área Psicológica;

**VII-** criação e manutenção de classe para excepcionais com ensino e assistência totalmente gratuitos;

**Parágrafo único.** Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 145.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto, compreendida também a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ações do ensino (Artigo 212 da Constituição Federal).

## **SEÇÃO II**

### **DA CULTURA**

**Art. 146.** O Município atuará, apoiando e incentivando, a valorização e a difusão das manifestações culturais da comunidade, visando:

**I-** a liberdade de criar, produzir e divulgar valores e bens culturais;

**II-** amplos e livre acesso, aos meios de bens culturais;

**III-** planejamento e gestão do conjunto das ações, garantidas a participação de representantes da comunidade;

**IV-** reconhecimento, pelo Poder Público, dos múltiplos universos e modos de vida da realidade nacional, em suas formas diversas de expressão manifesta no Município, preservando os valores que formam a sua memória e identidade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

**V-** cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural.

**Art. 147.** Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

**I-** as formas de expressão;

**II-** os modos de criar, fazer e viver;

**III** - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

**IV-** as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

**V-** os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

**VI-** a festa das Congadas;

**VII** - o encontro de Folias de Reis.

**Parágrafo único.** Os bens culturais, a que alude o presente artigo, ficarão sob a proteção especial do Poder Público Municipal, na forma de lei.

**Art. 148.** O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural através de:

**I-** criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

**II-** desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com entidades privadas, integração de programas culturais visando instalação e funcionamento da Casa da Cultura;

**III-** acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

**IV-** promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

**V-** criação, construção ou adaptação de imóvel para instalação e funcionamento de cursos artístico-culturais, mediante ensino gratuito aos seus alunos.

**Art. 149.** A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS ESPORTES E LAZER**

**Art. 150.** O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

**Art. 151.** O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

**Art. 152.** As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor priorizarão:

**I-** o esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

**II-** o lazer popular;

**III-** a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

**IV-** promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

**V-** a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas deficientes, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

**Parágrafo único.** O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

## **CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 153.** A comunidade tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

**I-** preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**II-** preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

**III-** definir em todo o seu território, espaços e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**IV-** exigir, na forma de lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, que se dará publicidade;

**V-** controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

**VI-** promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente:

**VII-** proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

**VIII-** constituir consórcios intermunicipais, visando a fiscalização e proteção da fauna e flora, na forma da lei;

**IX-** dar destinação final ao lixo urbano que atenda às exigências da saúde e meio ambiente, com estrutura e funcionamento definidos em lei;

**X-** delimitar em 2 (dois) mil metros, contados a partir do perímetro urbano, o plantio ou implantação de qualquer atividade que dependa de grandes queimadas;

**XI-** construir e colocar em funcionamento um lago de decantação para destinação e tratamento do esgoto residencial.

**§ 2º** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da sanção penal que couber e da obrigação de reparar os danos causados na forma da lei.

**§3º** O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da Comunidade dedicadas à proteção do meio ambiente.

**§4º** Constituem patrimônio ecológico, turístico e paisagístico do município, proibida outra destinação, modificação ou utilização:

I- O Rio Pinheirinho, nos limites do Município;

II- O Morro da Santa Cruz;

III- As Cachoeiras;

## **CAPÍTULO VI DOS TRANSPORTES**

**Art. 154.** O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

**§ 1º** Para assegurar esse direito incumbe ao Município:

a) cuidar da manutenção reforma e renovação da frota da Prefeitura;

b) conservar e melhorar as estradas municipais, principalmente aquelas que sirvam às linhas do transporte escolar;

c) dentro das possibilidades fazer ligeiro estudo da viabilidade do transporte popular coletivo, da zona rural para a cidade;

d) regulamentar as normas gerais de tráfego.

**Art. 155.** Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

**Art. 156.** É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

**Art. 157.** O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

**§ 1º** O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a freqüência e a tarifa do transporte coletivo local.

**§ 2º** A operação e execução será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos de Lei Municipal.

**§ 3º** O executivo municipal, por ato próprio, determinará as vias públicas por onde poderão transitar os caminhões carregados com cana de açúcar, lenha, e outras cargas poluentes, em direção às rodovias.

**§ 4º** O transporte de alunos às cidades circunvizinhas será mantido mediante o pagamento do preço público fixado em decreto, devendo o mesmo ser justo.



## **CAPÍTULO VII**

### **DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 158.** Haverá, na forma da Lei, uma Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, visando resguardar os direitos e interesse da população.

**Parágrafo único.** A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor terá estrutura e funcionamento definidos em lei, e estará vinculada diretamente ao Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA AGRICULTURA**

**Art. 159.** Em cooperação com o Estado ou com os proprietários rurais poderá o Município:

**I-** adotar sistemas de apoio ao desenvolvimento da produção rural em especial à conservação do solo;

**II-** construir silos graneleiros e outras formas que garantem a preservação de produtos agrícolas;

**III-** sempre que for aberto esgoto nas rodovias municipais construir no final destes, gamela para receber as águas conduzidas para as mesmas;

**IV-** manter, em cooperação com o Estado, estrutura de assistência técnica ao produtor rural;

**V-** incentivar os proprietários rurais na produção, armazenamento, transporte, beneficiamento e comercialização dos produtos agropecuários;

**VI-** incentivar os produtores rurais ao associativismo e ao cooperativismo.

**Art. 160.** O Município promoverá convênios entre os

estabelecimentos hospitalares, nele existentes, com os proprietários rurais, visando também o atendimento de seus empregados.

**Art. 161.** Os benefícios da assistência médica, odontológica e de medicamentos, serão extensivos, na forma da lei, aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

**Art. 162.** O Município dará tratamento diferenciado ao pequeno produtor rural, para a comercialização de sua produção através de feiras e venda ambulante, na forma em que for disciplinado por lei.

**Parágrafo único.** O Município estimulará o abastecimento e promoverá meios que fomente a instalação de feiras populares, varejões, sacolões, que barateiem o acesso da população aos gêneros de primeira necessidade, e aproximem o produtor do consumidor.

**Art. 163.** Os proprietários rurais do município deverão obrigatoriamente, cumprir disposto na Legislação Federal, e utilizar 20% (vinte por cento) de sua área com matas ou vegetação natural, ou de reflorestamento nos casos permitidos.

**§ 1º** As matas ciliares do Município e as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente (margem dos rios, córregos e nascentes, bem como águas no entorno dos lagos e lagoas naturais) devem ser preservadas as existentes ou recuperadas pelos munícipes, proprietários ou detentores das áreas, de acordo com o artigo 4º, do Código Florestal.

**§ 2º** (REVOGADO)

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 164.** O Município comemorará, anualmente, no dia 13 (treze) de junho, a sua fundação, cuja data será considerada como feriado municipal.

**Parágrafo único.** O Município fixará através de Lei, as datas alusivas aos feriados municipais.

**Art. 165.** Lei disporá sobre normas de construção, tanto quanto de adaptação, dos logradouros e dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo urbano atualmente existente a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 166.** Toda receita do Centro de Lazer do Trabalhador ou de outras instituições do mesmo gênero de propriedade ou administrada pelo poder público será recolhida aos cofres públicos municipais.

**Art. 167.** É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

**Art. 168.** (REVOGADO)

**Art. 169.** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato de suas posses.

**Art. 170.** A Mesa da Câmara Municipal, toda vez que proceder a revisão desta Lei Orgânica e do Regimento Interno Cameral, criará uma comissão especial, sempre que possível, observando a proporcionalidade de representação partidária, para acompanhar os trabalhos.

**Art. 171.** Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular, que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o município participe, à moralidade administrativa, ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Histórico e Cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas processuais.

**Art. 172.** Os bens e serviços do Município, não poderão ser

utilizados para fins políticos partidários, incorrendo em crime de responsabilidade a autoridade municipal que desatender esta determinação, sujeita além de outras penalidades, a perda do cargo na forma da Lei.

**Art. 173.** (SUPRIMIDO)

**Art. 174.** Compete ao Prefeito, a Câmara Municipal, propor ação direta de inconstitucionalidade.

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** e seus parágrafos – REVOGADOS

**Art. 2º** e seu parágrafo único – REVOGADOS

**Art. 3º** No prazo a que alude o § 2º do artigo 12 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município proverá mediante acordo ou arbitramento com o Estado e municípios limítrofes, a demarcação de suas linhas divisórias que sejam litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

**Art. 4º** No prazo a que alude o art. 24 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e reforma administrativa dela decorrente.

**Art. 5º** Os servidores públicos do Município, da administração

direta, autárquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, em exercício na data de 5 (cinco) de outubro de 1988, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, respeitadas as normas constantes daquele dispositivo constitucional.

**Art. 6º** Para os efeitos do art. 20 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, todos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ficam estendidos aos inativos e pensionistas do Município, procedendo-se para tanto, a revisão dos seus respectivos proventos e pensões, com vigência retroativa à data de 05 de outubro de 1988.

**Art. 7º** É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a Administração Municipal.

**Art. 8** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público municipal.

**Art. 9º** Fica proibido, em toda circunscrição territorial do município, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bens e serviços públicos, de qualquer natureza, pertencente ao Município ou as pessoas jurídicas da administração indireta.

**Art. 10.** O Poder Executivo promoverá a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo à Câmara as medidas cabíveis.

**Art. 11.** O Município adaptará, ao prazo de 01 (um) ano contado da vigência desta lei, às normas constitucionais:

I- O Código Tributário do Município;

II- O Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 12.** Continuam em pleno vigor, até e enquanto não editadas as leis e demais atos normativos a que se refere as disposições desta Lei, os atos legislativos que lhes sejam correspondentes e equivalentes, independentemente de sua natureza jurídica.

**Art. 13.** O Poder Legislativo, através do órgão oficial de imprensa, promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta à disposição de todos os interessados, cabendo à Mesa da Câmara Municipal a sua distribuição às autoridades e aos órgãos públicos municipais.

**Parágrafo único.** Esta Lei Orgânica estará disponível no *site*, <http://www.cmsaa.sp.gov.br/>, da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, para que qualquer interessado, quando quiser, tenha acesso a ela.

**Art. 14.** O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar esta Lei Orgânica ou suas leis complementares às legislações Federal e Estadual.

**Art. 15.** Estas alterações e revisão na Lei Orgânica Municipal, entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2017, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, 27 de dezembro de 2016.  
Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara Municipal, na data Supra.

*ÉLDER LUIS DE ALMEIDA*

Presidente

*MÁRCIO ABUD FARAH*

Vice-Presidente

*LEANIRA APARECIDA BELUTTI VOLTOLINI*

1ª Secretária

*MARCOS AURÉLIO DE SOUZA BOTA*

2º Secretário

*CIRENE APARECIDA DE PAULA DUARTE*

Vereadora

*DENILSON DE CARVALHO*

Vereador

*EDUARDO APARECIDO DE CASTRO*

Vereador

*JOSÉ ULISSES DE AZEVEDO*

Vereador

*PAULO HENRIQUE ALVES*

Vereador





## **Elaboração e Supervisão**

*16ª Legislatura da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria*

## **Imagens**

*Acervo Histórico da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria*

## **Editoração e Impressão**

*Gráfica Canavaci Ltda - ME*  
Rua Barão de Cotegipe, 789  
Fones (16) 3610-7460 – 3635-3920  
E-mail: [graficanavaci@hotmail.com](mailto:graficanavaci@hotmail.com)  
Ribeirão Preto – SP – Brasil

